



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 150ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 558/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 52021.000643-2025-75

Órgão: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Requerente: 000098

#### RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou:

- 1 - Planilhas detalhadas com a execução orçamentária e financeira do Fundo Amazônia, discriminando valores repassados a cada projeto, entidades beneficiadas e finalidade dos repasses, no período de janeiro de 2023 a março de 2025.
- 2 - Relatórios internos de auditoria e conformidade sobre a aplicação dos recursos do Fundo Amazônia no período de 2023 e 2024, incluindo eventuais apontamentos de irregularidades ou necessidade de ajustes nos projetos financiados.
- 3 - Cópias de e-mails, pareceres técnicos e comunicados internos entre o BNDES e o Ministério do Meio Ambiente sobre critérios de aprovação de novos projetos financiados pelo Fundo Amazônia entre janeiro de 2024 e março de 2025.

#### RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

Para cada demanda elencada o órgão assim se manifestou:

1 – Informou os links <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/informe-de-carteira/> e <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/relatorios-anuais/> onde o requerente pode verificar a execução orçamentária e financeira de forma agregada através dos Informes de Carteira (atualizado até fev/2025) e dos Relatórios Anuais (atualizado até 2023). E no link <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/projetos-apoiados/> para acesso aos projetos apoiados, valores desembolsados, finalidade, entidades beneficiadas, entre outros.

2 – Indicou que a avaliação de conformidade sobre a aplicação dos recursos do Fundo Amazônia é realizada por Auditoria Externa Independente. No site <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/transparencia/auditorias/> constam os Relatórios de Auditoria Independente até 2023. O Relatório de 2024 ainda está em elaboração.

3 – registrou que as discussões ocorrem nas reuniões do COFA, sendo registradas em atas. “As reuniões do COFA são consignadas em um Registro de Encaminhamentos e Temas (RET), disponibilizado no site (link abaixo) após sua aprovação pelo Comitê na reunião subsequente. Nesse link, pode-se encontrar também as sugestões de melhorias para grupos específicos e se o tema foi acatado ou não. <https://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/governanca/COFA/>. Sobre as demais informações solicitadas, ressaltamos que o pedido é genérico e desproporcional, e, por esse motivo, não poderá ser atendido, nos termos do art. 13, incisos I e II, do Decreto 7.724/2012.”

#### RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Requerente solicitou a reconsideração da decisão que negou acesso aos documentos solicitados no item 3 do pedido original. Alternativamente, caso seja mantido o entendimento de desproporcionalidade, solicitou a indicação de data, local e modo para que o solicitante realize consulta in loco aos documentos solicitados, nos termos do Enunciado CGU nº 11/2023 e do art. 11, §1º, I, da LAI. Ademais, pediu a adequada fundamentação da negativa de acesso, caso seja mantida, com demonstração concreta e específica das razões pelas quais o pedido seria genérico ou desproporcional, não sendo admissível a mera alegação abstrata.

#### RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão ponderou que foi disponibilizado ao requerente o link para a obtenção das atas das reuniões do

COFA. Asseverou que não foram localizados pareceres técnicos e comunicados internos trocados entre o BNDES e o MMA sobre o tema no período assinalado. Em relação aos e-mails trocados entre equipes do BNDES e do MMA, esclareceu que o banco não tem uma política de arquivamento e guarda obrigatória de todos e quaisquer e-mails trocados pelos seus funcionários, de forma que a informação não se encontra estruturada para disponibilização ao público externo. E fazer esse levantamento configura trabalho desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto 7.724/2012.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Requerente apresentou extenso arrazoado para contrapor as argumentações do órgão e passa a solicitar:

1. O provimento do presente recurso, com a reforma da decisão do Comitê da LAI do BNDES, determinando-se a disponibilização integral das informações solicitadas no item 3 do pedido original: "Cópias de e-mails, pareceres técnicos e comunicados internos entre o BNDES e o Ministério do Meio Ambiente sobre critérios de aprovação de novos projetos financiados pelo Fundo Amazônia entre janeiro de 2024 e março de 2025";

2. Subsidiariamente, caso se entenda pela impossibilidade de disponibilização integral, que sejam fornecidos, no mínimo:

a) Os pareceres técnicos e comunicados internos entre o BNDES e o MMA, uma vez que a resposta indica que foi realizada busca por estes documentos; b) Amostra representativa dos e-mails trocados entre as áreas técnicas responsáveis pelo Fundo Amazônia no BNDES e no MMA, especialmente aqueles que subsidiaram eventuais alterações nos critérios de aprovação de projetos; c) Indicação de data, local e modo para que o solicitante realize consulta in loco aos documentos solicitados, nos termos do Enunciado CGU nº 11/2023 e do art. 11, §1º, I, da LAI.

3. A adequada fundamentação da decisão, caso seja mantida a negativa de acesso, com demonstração concreta e específica das razões pelas quais o pedido seria genérico ou desproporcional, não sendo admissível a mera alegação abstrata, em estrita observância ao Enunciado CGU nº 11/2023.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O Ministério negou provimento mantendo as decisões prévias "por seus próprios fundamentos de fato e de direito".

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O Requerente registrou arrazoado de 29 páginas para requerer o deferimento do seu pedido referenciado no item 3 do pedido inicial.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU promoveu interlocução com o BNDES para obter esclarecimentos adicionais e verificar a existência de documentos complementares. Em resposta à interlocução da CGU, o BNDES esclareceu que não existem e-mails, pareceres técnicos ou comunicados internos trocados com o Ministério do Meio Ambiente sobre critérios de aprovação de projetos do Fundo Amazônia. Reiterou que tais critérios são definidos no âmbito do COFA, instância responsável por estabelecer diretrizes e zelar pela coerência das iniciativas com as políticas públicas, enquanto a análise e aprovação dos projetos cabem exclusivamente ao BNDES. Informou ainda que as discussões sobre critérios e focos de aplicação dos recursos são registradas em atas do COFA, consignadas no Registro de Encaminhamentos e Temas (RET) e publicadas no site após aprovação do Comitê. A partir daí considerou que não houve negativa ao pedido de acesso à informação.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso interposto perante a Controladoria-Geral da União, considerando que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que todas as informações disponíveis, entre aquelas solicitadas no pedido inicial, foram encaminhadas ao recorrente nas instâncias anteriores.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

Ao recorrer à CMRI o Requerente apresenta uma série de argumentos para ao final solicitar:

Provimento do recurso para determinar ao BNDES o fornecimento integral dos documentos solicitados;

Entrega exclusiva via Fala.BR\*\* de todos os documentos em formatos digitais acessíveis;

Fundamentação específica\*\* caso seja mantida qualquer negativa, com demonstração concreta de impossibilidade técnica;

Aplicação do Enunciado CGU nº 11/2023 para garantir acesso efetivo às informações.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso não conhecido

art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, pois não se verificou negativa de acesso

conforme se analisa a seguir. Inicialmente registra-se que foi verificado que ao recorrer à CMRI o Requerente apresenta argumentos referente ao objeto do item 3 do pedido inicial. Nesse sentido, em análise aos autos extrai-se que nas instâncias iniciais o BNDES informa que a definição dos critérios de aprovação de projetos do Fundo Amazônia ocorre exclusivamente nas reuniões do COFA, que inclui o MMA, o BNDES e outros 23 membros (governos estaduais, ministérios e sociedade civil). Foi fornecido ao solicitante o link com acesso às atas dessas reuniões. Ademais, o banco informa que não foram encontrados pareceres técnicos nem comunicados internos entre o BNDES e o MMA sobre o tema no período indicado. Quanto aos e-mails, esclareceu que não possui política de arquivamento obrigatório de todas as trocas de mensagens, e que localizar esses dados exigiria esforço desproporcional, conforme o art. 13, inciso II, do Decreto 7.724/2012. No âmbito da 3<sup>a</sup> instância, em sede de esclarecimentos adicionais, o BNDES reforçou:

*"não há que se falar em troca de e-mail, pareceres técnicos e comunicados internos entre o BNDES e o Ministério do Meio Ambiente sobre critérios de aprovação de novos projetos financiados pelo Fundo Amazônia. Reiterou que os critérios de aprovação de novos projetos são tratados no âmbito do COFA, ao qual compete estabelecer diretrizes e critérios para aplicação dos recursos e focos de atuação do Fundo Amazônia, além de zelar pela fidelidade das iniciativas do Fundo às políticas públicas a ele relacionadas. Dessa forma, o COFA atua como instância de governança e não se envolve nas atividades operacionais de análise, aprovação e acompanhamento de projetos, realizadas exclusivamente pelo BNDES, gestor do Fundo Amazônia. Para finalizar, o BNDES acrescenta que as discussões sobre focos e critérios de aplicação dos recursos do Fundo Amazônia, envolvendo o banco e o Ministério do Meio Ambiente, são consolidadas e registradas em atas de reunião do COFA. Essas atas são consignadas no Registro de Encaminhamentos e Temas (RET) e disponibilizadas no site, após aprovação do Comitê na reunião subsequente".*

Diante o exposto, não foi identificado negativa de acesso, pois, verifica-se que as informações que o órgão dispõe sobre o item 3 foi concedido no decorrer do processo do pedido em voga. Assim, não é possível conhecer o recurso, não havendo análise de mérito do pleito.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, nos termos da Ata da 150<sup>a</sup> Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista que não foi verificada negativa de acesso nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/11/2025, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 25/11/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 25/11/2025, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, **Usuário Externo**, em 26/11/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 27/11/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 04/12/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 15/12/2025, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7114359** e o código CRC **88552619** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)